

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.663, de 2007

Denomina “Rodovia Senador Onofre Quinan” o trecho da rodovia BR-060, que liga Goiânia, capital do Estado de Goiás ao Distrito Federal.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Alberto Leréia, tem como meta denominar de “Rodovia Senador Onofre Quinan” o trecho da rodovia BR-060, que liga a cidade de Goiânia, estado de Goiás, ao Distrito Federal.

Em sua justificação, o autor assevera que a BR-060 é importante eixo de desenvolvimento do Estado de Goiás e Distrito Federal, fazendo a ligação entre as cidades de Goiânia e Brasília, passando por Anápolis. Informa que o homenageado viveu nesta região e até hoje é lembrado e honrado pela população da área, especialmente do Município de Anápolis, em função de suas inúmeras atividades em prol da região, inclusive a inclusão no Orçamento Geral da União, de emenda destinando recursos para a duplicação da citada rodovia.

O homenageado prestou relevantes serviços a Goiás, como pioneiro no comércio, industrial e empresário. Foi Vice-Governador de Goiás e Senador da República, tendo participado efetivamente em momentos de importantes decisões político-administrativas do Governo do Estado.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas, nos termos dos pareceres dos relatores, Deputado Camilo Cola e Deputado Pedro Wilson, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja

prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.663, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator